

PARECER Nº 026/PJ/85
Ref.: Área Indígena Zorô.

Senhora Procuradora-Geral,

Submete-se a exame desta Procuradoria, para análise e parecer, o Processo Nº 11265/MI/DCA/BSB/78 e cinco outros volumes, em anexo, que tratam da regularização fundiária da Área Indígena Zorô, localizada no município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso.

Solicitado a pronunciar-se sobre a retirada de posseiros da área indígena, este advogado emitiu a Informação Nº 009/PJ/85, de 14.01.85, através da qual sugeriu o "levantamento dos ocupantes da aludida área, esclarecendo-se as situações jurídicas constituídas, isto é, se são proprietários ou posseiros, e indicando-se, inclusive, os registros imobiliários, cadeias dominiais, áreas dos imóveis, benfeitorias existentes" etc". (Grifos nossos).

As mesmas providências foram reiteradas pelo Assessor Jurídico Dr. Romildo Carvalho, que, diante da insuficiência de elementos para a instrução processual, solicitou que a DPI oferecesse dados indispensáveis à propositura da ação competente.

Atendendo solicitação desta Procuradoria, o Chefe da Divisão Fundiária-DPI enviou o Processo FUNAI/BSB/..... 0028870.002236/84, constituído de 05 (cinco) volumes, em que consta o levantamento fundiário da Área Indígena Zorô.

Ao examinarmos o primeiro volume do processo acima citado, causou-nos estranheza a redação da Portaria Nº 1677/E, de 31.07.84, (fls. 02), que, em seu segundo parágrafo, dispõe que "o levantamento fundiário juntamente com o estudo da definição da área indígena a ser apreciada pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Nº 88.118/83, constará de vistoria de benfeitorias úteis e necessárias, inseridas nos limites a serem propostos ..." (grifos nossos)

J

A Portaria em comento contraria a Informação Nº 162/PJ/84, em anexo, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da FUNAI, que lhe deu cunho normativo.

De acordo com o entendimento dominante nesta Procuradoria, " em se tratando de terras de ocupação indígena, isto é, de posse imemorial dos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198 da C.F. e art. 17, I, da Lei Nº 6.001/73, não assiste, aos seus ocupantes não índios, direito à indenização, salvo em casos excepcionalíssimos e atendidos os pressupostos aqui expendidos anteriormente". (grifos nossos)

A excepcionalidade admitida nesses casos deverá cingir-se ao comando da Exposição de Motivos Interministerial Nº 062, de 16.07.80, que sobre o assunto dispõe o seguinte:

" A par disso, nas terras de posse imemorial, são de nenhum efeito jurídico quaisquer títulos, posses, licenças de ocupação, aforamento ou outros instrumentos dominiais incidentes nessas áreas, descabendo aos que se encontram em tais condições, ação judicial contra a União e a FUNAI, ou quaisquer indenizações em decorrência da nulidade e da extinção das situações ilegalmente constituídas."

Mais adiante, o mesmo documento reforça este entendimento, nos seguintes termos:

"Declarada através de ato do Poder Executivo, a posse imemorial dos silvícolas, sobre determinada área, os civilizados que porventura se encontrem nessas terras deverão ser removidos, não lhes assistindo direito a indenizações, salvo pelas benfeitorias (necessárias e úteis) que tenham efetivamente realizado, comprovada a ocupação de boa fé. Outra forma de procedimento será em descumprimento de preceito constitucional." (grifos nossos)

Assim, a regra geral é a não indenização. São em casos excepcionalíssimos que ela deverá ocorrer e, mesmo assim, atendidos os seguintes pressupostos:

- a) - existência comprovada de boa-fé por parte do ocupante não índio;
- b) - ocupação real;
- c) - existência de benfeitorias úteis e necessárias;
- d) - existência de recursos para tal fim.

[Handwritten signature]

Sobre a comprovação de boa-fé, o Assessor Jurídico Dr. Romildo Carvalho, no Parecer Nº 71/PJ/83, de sua lavra, assim se manifesta:

"Entendemos que a presunção de boa-fé, como prevista na E.M. Nº 62, deve ser precedida de estudos acurados, revestidos de todas as cautelas, para evitar-se a generalização."

E continua:

"O reconhecimento da boa-fé hã de ser cauteloso, pois esta alegação é sempre invocada pelos invasores de terras indígenas."

Ora, Senhora Procuradora-Geral, a Portaria Nº 1677/E, de 31.07.84, prejudgou a questão da boa-fé, quando afirmou, textualmente, que o levantamento "constará de vistoria de benfeitorias implantadas da boa-fé por não índios, consideradas úteis e necessárias, inseridas nos limites a serem propostos."

Acertadamente, porém, os servidores designados pela Portaria Nº 1677/E, de 31.07.84, em seu relatório de vistoria, datado de 06.09.84, não fazem qualquer referência à boa-fé das benfeitorias por eles arroladas no interior da área indígena, limitando-se a relacioná-las, simplesmente, sem maiores comentários.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DA ÁREA INDÍGENA ZORÕ.

Solicitada a pronunciar-se sobre a demarcação da A.I. Zorõ, esta Procuradoria, emitiu a Informação Nº 307/PJ/84, da lavra do Dr. Carlos Amaury da Mota Azevedo, (fls. 359 do Processo Nº 11265-MI/DCA/BSB/78), opinando pelo encaminhamento da proposta da FUNAI ao exame do Grupo de Trabalho Interministerial.

Diante da manifestação acima aludida, entendemos que o correto seria encaminhar os processos de regularização fundiária, em anexo, ao GT, tendo em vista já haverem sido concluídas, em parte, as formalidades legal-administrativas preceituadas pelo Decreto Nº 88.118/83.

Quanto à retirada dos posseiros da área, esta PJ poderá, a qualquer tempo, desde que disponha dos elementos necessários, propor as competentes ações, sem prejuízo do processo administrativo de demarcação.

DO LEVANTAMENTO DOS OCUPANTES DA ÁREA INDÍGENA

Os laudos de avaliação de benfeitorias, em anexo (volumes I a V), oferecem todos os subsídios necessários à propositura de ações possessórias contra os intrusos das terras indígenas.

Deve, no entanto, a DPI, elaborar um resumo das ocupações, indicando, detalhadamente, o nome do intruso, nacionalidade, estado civil, residência ou domicílio, profissão, área ocupada; a que título detém a posse, benfeitorias existentes no imóvel rural e data aproximada da ocupação.

Os elementos acima referenciados servirão de subsídios ao advogado da 8a. DR, para o ajuizamento das ações próprias.

DA ESTRADA QUE ATRAVESSA A ÁREA INDÍGENA

A Comissão constituída pela Portaria Nº 1677/E, de 31.07.84, denuncia a existência de uma estrada de terra que adentra o interior da A.I. Zorô, e constata que a mesma motivou uma desenfreada corrida à região, por parte de estranhos, o que implicou na delapidação do Patrimônio Indígena, sob a forma de derrubadas, construção de barracos e abertura de pistas de pouso.

Aludida rodovia foi construída pelo "Condomínio das Propriedades da Gleba João Lunardelli" (vide doc. de fls. 22//26), que, segundo consta, obteve da FUNAI uma Certidão Negativa de existência de aldeamentos indígenas em sua área.

Para a construção da estrada, o Condomínio aproveitou o trabalho feito anteriormente pelo antigo "proprietário" (sic) da Gleba, JOÃO LUNARDELLI S/A - Agricultura, Pecuária e Comércio e pela COMPANHIA VALE DO RIO ROSSEVELT, primeira empresa a se instalar na região.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROC. N.º	2236/84
FLS.	990
RUBRICA	<i>[assinatura]</i>

5

MEMO. Nº 214 /DPI

Em 10 MAI. 1985

Do: Diretor da Diretoria de Patrimônio Indígena-DPI

Ao: Procurador Geral-Procuradoria Jurídica/FUNAI

Assunto: Ref. AI ZORÓ- Parecer nº 026/PJ/85 c/c Desp. nº 010/PJ/83

Considerando o PARECER Nº 026/PJ/85 dessa Douta Procuradoria Jurídica, permitimo-nos apresentar as ponderações que se seguem.

Esta DPI encaminhou à PJ através do PROC. Nº FUNAI/BSF/002236/84, os trabalhos de levantamentos de benfeitorias, alusivos a Portaria nº 1677/E/84, objetivando apenas apresentar a caracterização fundiária para instrução completa do Processo. É que colhendo e acolhendo os valiosos esclarecimentos desta Douta Procuradoria Jurídica e respeitando os limites de competência, entendemos que o exame da matéria, para se presumir e atestar a boa fé, é realizado e definido pela PJ com base na análise do inteiro teor de documentos extraídos de trabalhos normatizados para tal fim e que encerram Direito, momento Direito Fundiário.

Por conseguinte, questionamos, "data vênia", a devolução do Processo nº FUNAI/BSF/002236/84, composto de 5 (cinco) volumes, os quais, segundo entendemos, forneceriam elementos indispensáveis para elucidar a presunção da boa fé, sem impedir, no entanto, que esta DPI apresente "um resumo das ocupações na área indígena" (alínea b - Parecer 026/PJ/85). Referido resumo já é parte do Proc. em tela nº 2236/84, em atendimento ao referido PARECER 026/PJ/85.

A par disso, sem entrar no mérito e acreditando na busca de justo equilíbrio por parte desta PJ, lembramos o fato dessa Douta Procuradoria se posicionar a respeito da E.M. nº 062/80, somente a partir da Informação nº 162/PJ/84. Em administração anteriores esta PJ posicionava-se de modo diverso, contraditório em relação à orientação atual, sem qualquer contestação quanto às indenizações das benfeitorias de boa fé e na vigência da

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROC. N.º	2236/84
R.S.	991
RUFINÇA	<i>[Signature]</i>

.2.

E.M. 062/80, porquanto comprovam a contradição a INFORMAÇÃO Nº 162/PJ/84 e o DESPACHO Nº 010/PJ/83.

Cordialmente,

[Signature]
AUREO ARAÚJO FALEIROS
Diretor/DPI

*A Secretaria, com a minuta
solicitada pelo Sr. Diretor, para se
decidir pime,*

24.05.85

[Signature]
Ass. Social - SLS 312/SEC.

A Documentação
Alice Macedo de M. Almeida
Assist. Administrativo B-6
[Signature]

Proc. N.º 3236/84
 FLS. 976
 Rubrica

Proc. N.º 11265/78
 FLS. 396
 Rubrica

DESPACHO N.º 024/PJ/84.
 Ref.: MEMO N.º 314/DPI/84

7

Senhor Presidente,

Concordo com o entendimento firmado e formalizado através da Informação n.º 162/PJ/84 pelos seus jurídicos fundamentos, manifestando-me por que seja considerado parecer normativo, desta Procuradoria Jurídica, na interpretação a ser dada nos procedimentos de indenização de particulares com ocupação nas áreas indígenas.

Com esta manifestação, submeto o mencionado parecer a superior aprovação de V.Exa. para que surta os seus efeitos normativos.

Brasília, 10 de agosto de 1984.

João Belmino Chaves
 Procurador-Geral/FUNAI

Aprovo o parecer supra, para lhe dar cunho normativo.

À DA, para publicar no Boletim Administrativo.

Brasília, 10 de agosto de 1984.

João Belmino Chaves
 Procurador-Geral/FUNAI